

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o cálculo de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital referente à alienação de imóvel realizada por pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.<sup>º</sup> 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte teor:

“Art. 23-A . No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os sucessivos recordes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artifícios, dentre eles a não-atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados.

No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição.

Este projeto de lei busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos.

Pelo exposto, solicito aos ilustres Congressistas aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame